

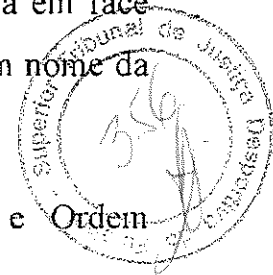


EMENTA

MANDADO DE GARANTIA. CABIMENTO CONTRA ATO DE RELATOR DE INQUÉRITO.

1. No STJD o inquérito tem o caráter administrativo.
2. Segundo a legislação Civil, nessas hipóteses pseudas nulidades devem ser atacadas via Mandado de Segurança.
3. O Mandado de Garantia previsto no CBJD torna-se equivalente ao Mandado de Segurança na Justiça Comum, exigindo-se direito líquido e certo.
4. As provas no Mandado de Garantia devem ser pré-constituídas, não sendo possível a juntada de documentos novos após as informações da Autoridade Impetrada.
5. Quando o memorial das partes contém documentos pertinentes à controvérsia, torna-se prudente à juntada para que à guisa de estudos jurídicos o trabalho do causídico não fique à deriva ao longo do tempo.
6. A OAB seja pelo Conselho Federal, ou órgão Seccional tem legitimidade para como

observadora funcionar nos autos, seja em face das prerrogativas do Advogado ou em nome da Sociedade Civil.



7. Mandado de Garantia Conhecido e Ordem Denegada.

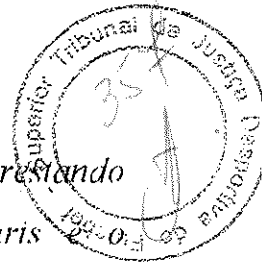
RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pelo Sport Club Internacional-RS, contra ato do auditor do Pleno deste STJD, Mauro Marcelo, relator do inquérito nº 012/2017, ora em tramitação nesta corte.

O impetrante discorre suas razões de fatos e direito, para ao final pugnar por;

“Diante do exposto e dos graves fatos aqui narrados, requer-se:

- a) o recebimento do presente Mandado de Garantia e o seu processamento;*
- b) a extinguir o inquérito nº 012/2017, por inobservância do prazo disposto no art. 82 do CBJD, estando, pois, extinta a possibilidade de pretensão punitiva decorrente da absurda arguição de falsidade dos citados arquivos do PDF;*
- c) caso não seja acolhido o pedido da alínea “b”, com fundamentos no artigo 93 do CBJD, pede a concessão de medida*



liminar, inaudita altera pars, restando demonstrado o fumus boni iuris periculum in mora, determinando-se de plano a nulidade do inquérito de n. 012/2017-STJD e de todos os atos praticados até o presente momento:

- d) *alternativamente, também com fundamento no artigo 93 do CBJD, requer-se a suspensão do Inquérito de n. 012/2017-SJD até que o Sport Club Internacional tenha amplo acesso aos autos deste procedimento e possa formular quesitos para as provas que futuramente serão colhidas, considerando-se nulas as já confeccionadas sem a participação do impetrante;*
- e) *após o deferimento da liminar pleiteada, seja a autoridade coatora, Sr. Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, Auditor Processante do inquérito n.012/2017, notificada para que, no prazo de 03 (três) dias, preste informações que indagar pertinentes;*
- f) *após as informações da autoridade coatora, a remessa do presente Mandado de Garantia à Doutora Procuradoria de Justiça Desportiva para a competente manifestação;*



g) a designação de sessão de julgamento, com a intimação profissional dos procuradores que subscrevem a presente peça;

h) no mérito, seja concedida a garantia, a fim:

h.1 seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pela autoridade coatora no inquérito, uma vez que violados o direito ao contraditório, à ampla defesa do impetrante e as prerrogativas dos advogados durante a instrução do inquérito;

h.2 seja determinada a manifestação expressa sobre a relação de amizade ao Auditor Processante com o atual Presidente da CBF, bem como, eventualmente, a declaração de sua suspeição, de acordo com os fundamentos jurídicos acima expostos e, caso o assim não o faça, que seja declarada a nulidade do procedimento de n.012/2017;

h3 seja garantido o amplo acesso e a manifestação nos autos do Inquérito de n. 012/2017, inclusive possibilitando a realização de quesitos técnicos, indicação de perito e formação de questionamentos para testemunhas, bem como a possibilidade de ser efetuada cópia integral destes, sendo, ainda,

*facultada carga dos mesmos por prazo
não inferior a dez dias;*



*h-4 seja deferida a intervenção da
OAB-RS como forma de resguardar a
atuação e as prerrogativas dos
procuradores do S.C. Internacional,
resguardando, assim, a sua defesa.*

- i) em razão da urgência do caso, o
recebimento do presente Mandado de
Garantia e dos documentos que o
instruem por meio eletrônico, conforme
previsto no artigo 92 do CBJD.*

*Nestes termos, pede e espera
deferimento."*

O presidente do STJD, indeferiu Medida Liminar através da decisão de fls. 151/153.

O impetrado prestou informações às fls. 157/159, com juntada de documentos às fls. 160/170.

A Procuradoria opinou desfavoravelmente a concessão de garantia.

Após a publicação da pauta foi autorizada a juntada de memorial e petição com razões e documentos pertinentes à controvérsia.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting judge, consisting of a vertical line with a hook at the top and a small flourish at the bottom.



VOTO

O Mandado de Garantia tem previsão legal e normatização do processamento com fulcro no disposto nos artigos 88 a 98 do CBJD.

Guardando semelhança com o Mandado de Segurança previsto no ordenamento jurídico cível do País, o Mandado de Garantia exige que o direito seja líquido e certo, bem como que as provas sejam pré-constituídas.

Na presente espécie as alegações do impetrante se fundam em supostas ilegalidades que teriam sido cometidos pelo Impetrado na condução do Inquérito 012/2017, cujo escopo principal seria apurar suposto uso de documento reputado de falso, ou que teria sido adulterado.

Por sua vez, o inquérito perante o STJD seguirá as regras contidas nos artigos 81 a 83 do CBJD.

A partir da leitura do artigo 81 e em face da competência restrita do STJD, temos de forma clara e óbvia que o inquérito tem no STJD a natureza administrativa, pois não existe caráter penal, na forma prevista de crime comum, por absoluta falta de competência.

Por isso não há que se falar da medida heroica do Habeas Corpus para se atacar pseudas nulidades como admitido na legislação própria e na jurisprudência do STF, STJ e outros tribunais pátrios.

Portanto o Mandado de Garantia é o meio próprio para se atacar lesões e nulidades decorrentes do processamento de Inquéritos no âmbito do STJD.

Dessa forma, conheço da impetração por própria e tempestiva, passando a analisar o mérito.

De forma didática vou procurar ~~destacar~~ os pedidos para analisa-los individualmente.



O primeiro pedido formulado já está acima destacado, onde admito e conheço do Mandado de Garantia.

Quanto ao pedido "B", que pugna pelo trancamento do inquérito por excesso de prazo nos termos do artigo 82 do CBJD, entendo não ser cabível o deferimento do pleito.

Isso porque somos sabedores de que o prazo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, muitas vezes se torna insuficiente para a conclusão da apuração dos fatos.

Inúmeros fatores devem ser levados em consideração, tais como diligências, oitivas, perícias, juntada de provas, etc.

O princípio constitucional do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece razoável duração do processo, e no presente caso, penso que apesar da literalidade do artigo 82 do CBJD, não há razão plausível para **neste momento** trancar-se o inquérito, ressaltando a apreciação do tema em oportunidade futura, caso reconhecido prejuízo inequívoco a qualquer das partes.

Entendo assim, que essa matéria poderá ser novamente discutida em outra oportunidade ou em fase distinta do processamento desde que provado o prejuízo.

O próprio impetrante ao discorrer sobre o tema aduz sobre a impossibilidade de denúncia, em face de suposta prescrição.

Aliás, não estamos na fase de denúncia e caso venha a ocorrer penso que esta preliminar pode ser novamente julgada sem qualquer prejuízo para o Impetrante.

Poderia aqui avançar sobre termos de prazo para conclusão de inquérito, diligências e outras condutas para o esclarecimento dos fatos, mas me reservo para na oportunidade própria e futura a meu ver, fazer um juízo de valor sobre a questão.

Por isso penso que neste momento não podemos avançar sobre o tema, faltando direito líquido e certo **neste momento nada** impedindo no futuro voltarmos a julgar a matéria.

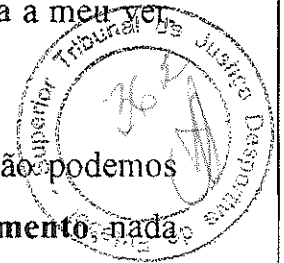
O pedido de letra "C" com base no artigo 93 do CBJD, resta prejudicado porque não vejo como liminarmente trancar, anular o inquérito, ou mesmo os atos praticados naqueles autos.

O pleito de letra "D", sobre nulidade em face de amplo acesso ao Inquérito, pedido de formulação de quesitos e provas, tenho como incabível e ausente de direito líquido é certo, pois o inquérito é uma peça informativa de caráter unilateral onde o princípio da ampla defesa é relativizado ou mitigado pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

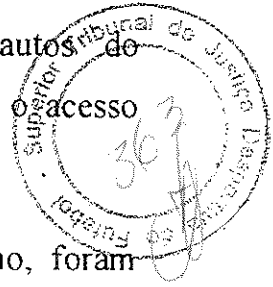
Não são todas as peças ou fases do Inquérito que são permitidas o acesso irrestrito.

Deixo patente que todas as peças, depoimentos, perícias, notícias de diligências, etc., que estiverem **juntadas aos autos e não contiverem o dever de sigilo**, devem ser disponibilizada para os advogados habilitados ou partes.

Porém nem sempre em momento concomitante a realização de diligências ou atos processuais o amplo acesso se torna possível, pois como no caso em concreto, segundo informações, perícias foram realizadas em órgãos técnicos fora do STJD, que não possui qualificação para tais atos.



Portanto, entendo que juntada aos autos do inquérito toda e qualquer peça processual deverá ser permitida o acesso pelos advogados habilitados e constituídos, inclusive com cópias.



Pelas informações, sempre que oportuno, foram disponibilizadas as cópias. Uma exceção foi no período em que o inquérito esteve em órgãos técnicos externos para realização de perícia.

Portanto deixo patente que os advogados habilitados e constituídos nos inquéritos, podem hoje se quiserem, pedir cópia integral, capa a capa do inquérito e por certo não haverá obstáculo como informado pelo Impetrado.

Portanto, não há o que ser deferido com base na alínea “d” do pedido de impetração.

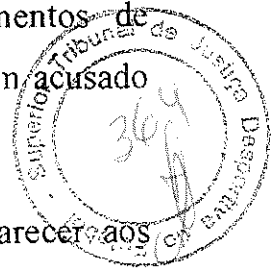
Os pedidos de letras “E”, “F” e “G”, restam cumpridos pois o Impetrado prestou as devidas informações e a Procuradoria tomou ciência da impetração e na pauta, foi observada a regra processual.

Quanto aos pedidos de méritos da letra “H”, passo analisa-los da seguinte forma:

H1- Conforme pacífica doutrina e ampla jurisprudência, o Inquérito não comporta o contraditório, pois visa de forma unilateral, buscar informações e provas para caracterizar fato possivelmente típico e embasar eventual denúncia por Procuradoria competente.

A ampla defesa de forma irrestrita surge a partir da oferta de denúncia onde o indiciado se torna acusado e deve desenvolver todos os meios de prova admitidos para desmontar aquelas do Inquérito, e outras para desmontarem a atipicidade da conduta.

Nunca é demais lembrar os ensinamentos de Direito Penal no sentido de que o primeiro passo da defesa de um acusado surge no seu depoimento em Juízo.



Aliás, ninguém está obrigado a comparecer aos atos do inquérito podendo a autoridade que o preside, inclusive indiciar o investigado de forma indireta, segundo a jurisprudência brasileira.

A Constituição Federal garante ao investigado ou acusado o direito de não produzir provas contra si, podendo até ficar calado perante a Autoridade investigativa ou Juízo competente.

Cabe salientar que o investigado poderá se manifestar até mesmo por escrito no Inquérito, restando inócuo o depoimento pessoal caso este assim pretenda esclarecer os fatos.

Na fase de Inquérito, a autoridade que o conduz ou Preside, tem o poder de definir as diligências, oitivas e perícias que pretende fazer, inclusive definindo em qual momento e ordem quer realizá-las.

Não cabe aos suspeitos ou investigados pautar ou dizer o que deve ser feito pela autoridade investigativa.

Cabe aos investigados, serem assistidos por Advogados e que estes tenham amplo e irrestrito acesso aos documentos e diligências que tenham sido acostados aos autos, e digam respeito a sua conduta profissional ou do cliente.

Aliás, o mais importante é o Advogado zelar pelo cumprimento da lei e respeito aos investigados.

Portanto pelas informações prestadas pelo Impetrado, estão assegurados o amplo acesso ao inquérito de todas as peças e diligências juntadas aos autos.

Cabe ressaltar que este Tribunal tem o dever de zelar pela publicidade de seus atos principalmente entre as partes, ~~de infringir as normas legais.~~ **sob pena**

Portanto não vejo como declarar **neste momento** a nulidade dos atos praticados no Inquérito, sob a alegação de ausência de ampla defesa e violação das prerrogativas dos advogados, e repito, **neste momento**, pois o inquérito não é findo.

Deixo patente que a OAB, seja a Seccional do RS ou o Conselho Federal ou qualquer Órgão Seccional da Autarquia, pode se fazer presente como observadora do inquérito em comento.

Lembro a legitimidade da OAB seja por parte da atuação dos Advogados, seja como representante da Sociedade Civil, pois o futebol é inerente ao contexto do dia a dia do brasileiro, gerando ações e vários reflexos que podem ser comparados aos atos de Estado.

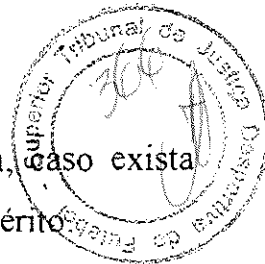
Quanto ao pedido “H2”, relativo a suspeição do Relator do Inquérito, entendo que não há provas cabais e pré-constituídas nos autos que gerem direito líquido e certo para o Mandado de Garantia.

Em relação ao pleito “H3”, entendo possível cópia de todo o inquérito e de forma integral, de “capa a capa” como já dito anteriormente neste voto. Lembro que nas informações o impetrado aduziu ter respeitado e atendido esse pleito.

Deixo consignado ainda, que caso não se obtenha cópia integral de todas as peças juntadas, os impetrantes devem trazer a notícia para este Pleno deliberar especificamente sobre a questão. Mas por certo, e pelas informações prestadas, isso não ocorrerá.

Quanto a indicação de Perito Assistente, questionamentos para depoentes ou informantes, formulação de quesitos,

isso só é possível e legal em outra fase processual, ou seja, **caso exista** denúncia e durante a instrução processual e não na fase do inquérito



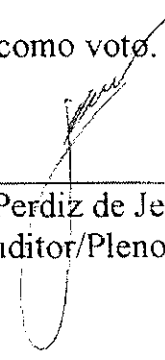
Caso exista denúncia, e o defendente e seus Advogados pretendam longa Instrução Processual com a **devida e respeitada ampla defesa**, cabe sugerir que a CD/STJD que for sorteada para relatar o feito conceda total prioridade para os atos processuais que poderão ser praticados, acolhendo os pedidos com a maior dilação probatória possível e com o devido contraditório.

O item "H4" do pedido já está deferido pelo Relator do Inquérito segundo informações, e como já dito acima, e vou repetir, a OAB pode a qualquer tempo vir como observadora processual, quer seja em nome das prerrogativas dos Advogados, quer em nome da Sociedade Civil, sendo sempre bem vinda a meu ver.

O item "I" já restou atendido.

Diante do exposto, Conheço do Mandado de Garantia, mas Denego a Ordem, diante da ausência de direito líquido e certo, e provas pré-constituídas **neste momento**, ressaltando a oportunidade de nova impetração caso haja direito a ser amparado no futuro.

É como voto.



José Perdiz de Jesus
Auditor/Pleno